

## DECISÃO N° 3825417

Processo nº 25351.102795/2022-54  
AIS nº 0681023/22-3 - GGFIS  
Autuada: NUTRENDS LTDA

A empresa NUTRENDS LTDA foi autuada em 23 de fevereiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969; e o item 3.1.a da Resolução - RDC nº 259/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar os seguintes produtos com nome de marca não autorizado para alimentos, uma vez que apregoam propriedades terapêuticas e de saúde não aprovados pela ANVISA para alimentos: 1.1 SEREZEN/NOITE por sugerir que o produto é indicado para tratamento de distúrbios relacionados ao sono; 1.2. LIPOTHERM SUMMER/PROWIN por sugerir benefícios relacionado ao emagrecimento/queima de -gordura; 1.3. MAGRISLIM, por sugerir queima de gordura e emagrecimento; 1.4. CRANBERRY E EXTRATO DE PRÓPOLIS DA MARCA BIORENNAL/PROWIN, por sugerir benefícios ao sistema renal. A fabricação restou evidenciada no cumprimento de exigência expediente 4446344/20-8, de 16/12/2020, onde foi apresentado o contrato de fabricação firmado entre a empresa NUTRENDS LTDA, CNPJ 06.997.850/000192, e a empresa NSN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 31.794.188/0001-10, de 14/12/2018.

[...]

Notificada da autuação em 07 de junho de 2022 (fls. 185 do SEI 2724657), a autuada apresentou sua defesa em 21 de junho de 2022 (SEI 2743920), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4315910/22-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 188 do SEI 2724657).

Argumenta que não realizava a publicidade dos produtos, sendo tão somente a fabricante e vendedora para sua parceira contratual, como contratante a empresa PROWIN COMPANY LTDA (atual razão social NSN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Cita que na cláusula 4.12 do contrato firmado entre as partes (fls. 16-34 do SEI 2743920), na qual a PROWIN (NSN) assume a responsabilidade por infrações ligadas ao uso das marcas, publicidade, marketing e comercialização.

Para dar corpo à sua argumentação, aponta fotografia com rotulagem de produto, onde consta a PROWIN (NSN) como responsável pelo atendimento ao consumidor. E, ainda, fotografia do sítio eletrônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, onde consta como titular das marcas SEREZEN e BIORENNAL (27/06/2017 e 26/06/2020).

Alega que só então percebeu que a Anvisa tem um entendimento restritivo direcionado à marca MAGRISLIM, o qual parece divergir do aplicado a outros produtos semelhantes (*Desincha, Desinshot, Desincha Noite, Ansiecha, Jade Slim, Lipomax, 100Peso, Emagrechá, Liposek, entre outros*). Ressalta ainda que, em buscas no Google pelo termo “suplemento emagrecimento”, a marca MAGRISLIM sequer aparece, o que causa estranheza diante da atuação específica da Agência sobre ela. Protesta pela observância dos princípios da legalidade e razoabilidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, visto que as demais marcas seguem sendo comercializadas sem questionamentos pela Anvisa.

Requer que o auto de infração seja declarado insubsistente e o processo arquivado sem aplicação de penalidades. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que eventual sanção observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

limitando-se exclusivamente à marca MAGRISLIM, única de sua titularidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de maio de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 2980033).

Relata que as denúncias, recebidas pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, apontavam a presença de várias alegações terapêuticas (cura e tratamento de doenças como demências, doenças cardíacas etc.), além do uso de marcas que induzem benefícios não permitidos nos alimentos denunciados. No curso da investigação, foi confirmado que a empresa NUTRENDS EIRELI era a fabricante dos suplementos alimentares da marca PROWIN.

Por esta razão iniciou-se a investigação para apurar a responsabilidade da empresa ora autuada. Com respeito às alegações da autuada, esclarece que a autuação não se refere aos desvios de rotulagem e muito menos pela publicidade irregular, mas à fabricação de produtos com marcas não autorizadas, que veiculam alegações terapêuticas ou de saúde não aprovadas pela Anvisa para alimentos.

Quanto à alegação de que a Agência não dá atenção a outras marcas que incorrem no mesmo erro, recomenda a atenção da empresa ao seu próprio caso. Caso considere pertinente, eventuais denúncias contra outras marcas devem ser encaminhadas pelos canais oficiais da Agência, uma vez que a presente defesa não se destina a esse fim.

Argumenta que a fabricação de produtos com marcas não autorizadas constitui descumprimento da norma sanitária, cabendo à Anvisa lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo conforme a Lei nº 6.437/1977, para apuração das irregularidades.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, acompanhando as conclusões do Parecer nº 225/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 2980033 e fls. 177 do SEI 2724657).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, atestada no Parecer nº 225/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 170-177, do SEI 2724657), deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI 3825414), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3070823) e praticou conduta cujo risco foi classificado como BAIXO pela área autuante (SEI 2980033 e fls. 177 do SEI 2724657).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a "dupla visita" é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da "dupla visita", visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

A COALI afirma no Parecer nº 225/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que, *"...não foi aplicado o chamado "critério da dupla visita, nos termos do art.55 da Lei Complementar 123/2006, visto que a empresa reincide na mesma conduta Irregular conforme*

expresso em dois processos anteriores: processo 25351.903607/2021-27 (11388427) e 25351.919201/2019-41 (0713064), ambos enquadrados no art. 21 do Decreto Lei n. 986/69 e item 3.1. da RDC n. 259/2002".

Todavia, não é possível concordar com tal conclusão. Mesmo que condutas idênticas ou enquadradas nos mesmos dispositivos da analisada neste processo estejam sendo investigadas em outros procedimentos, ou tenham originado autos de infração e instauração de processos administrativos, não há nenhum processo finalizado com trânsito em julgado.

Para que se caracterize reincidência, é necessário que uma infração anterior tenha sido definitivamente apurada e julgada, não bastando que exista apenas investigação ou processo administrativo em curso. Se o processo anterior ainda não transitou em julgado (ou seja, não houve decisão definitiva), a empresa ainda deve ser considerada primária para efeitos do critério de fiscalização orientadora.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como no Parecer nº 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/09/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/09/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3825417** e o código CRC **A1A19FFE**.